

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA – ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 058/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1035/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2022

VANNINI & DELATIM SERVIÇOS MÉDICOS E NUTRICIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 10.481.840/0001-77, Inscrição Municipal n. 474.456, com sede na Rua Campos Salles, n. 12-18, Vila Sônia, Botucatu/SP, CEP 18.607-750, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXIV, “a”, da Constituição Federal c.c 109, inciso I, da Lei n. 8.666/93 e no item 14 do edital, tempestivamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão de habilitação da empresa **AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **32.287.305/0001-12**, proferida pela comissão de licitação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA/SP** no pregão eletrônico nº 33/2022, pelos fatos de direito a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A interposição do presente recurso administrativo é tempestiva, posto que atentou-se ao prazo de 03 (três) dias úteis após manifestação motivada, conforme item 15 e seguintes do edital, sendo a data final 14/10/2022.

II. DOS FATOS

Trata-se de licitação visando a “**contratação de empresa para prestação de serviços médicos, para executar ações da atenção básica para a população privada de liberdade da Penitenciária I Dr. Antônio de Queiroz Filho nos termos da Deliberação CIB - 62, de 6-9-2012 e Resolução SS-37 de 06/04/2022 no município de Itirapina/SP**”, tendo sido realizada a sessão

pública em 10/10/2022, onde se verificou que a empresa **AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** fora declarada habilitada pela pregoeira.

Ocorre que, conforme se verifica na ata da sessão pública, a empresa recorrida não apresentou proposta que se demonstre exequível diante do valor de referência orçado pela Administração.

A empresa recorrida fora declarada vencedora pelo lance de R\$ 138.000,00 (centro e trinta e oito mil reais).

No entanto tal valor é manifestadamente inexequível, com fulcro no artigo 48, inciso II da Lei nº 8.666/93.

Diante dos fatos narrados, é cristalino que a empresa **AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** não atendeu às exigências do edital e **deve ser declarada desclassificada e inabilitada no certame em epígrafe**, para que o processo licitatório prossiga em face desta empresa Vannini & Delatim Serviços Médicos e Nutricionais.

III. DO RECURSO

III.I. DO VALOR INEXEQUÍVEL

O presente certame tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços médicos, tendo como referência para contratação o valor de R\$ 261.520,00 (duzentos e sessenta e um mil, quinhentos e vinte reais), que fora disponibilizado após a fase de lances durante a sessão pública, em conformidade com o item 3.1 do edital, *in verbis*:

3. DO VALOR ESTIMADO

3.1. Em conformidade com o disposto nos Acórdãos nº 1888/2010 e 2080/2012 do TCU – Plenário, não será divulgado o valor unitário de referência para contratação, disponibilizando quando solicitado pelas Licitantes somente após a fase de lances.

Após a inabilitação da empresa Vulpix Espaço Saude LTDA, a recorrida **AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** fora chamada a negociar e ofertou o lance final no valor de R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais).

No entanto, tal proposta apresenta inconformidade com a legislação e também com o previsto no edital.

Em atenção ao item 12.6 do instrumento convocatório, as propostas finais apresentadas com os preços devidamente ajustados não podem resultar em valores inexecutáveis.

12.6. Havendo lances no tempo de disputa da sessão pública, a proposta final de preços do licitante detentor da melhor oferta deverá ter seus valores unitários e totais ajustados de forma que os preços de cada um dos itens não resultem, após os ajustes, inexecutáveis ou superfaturados.

Assim, a proposta final apresentada pela recorrida é manifestadamente inexecutável.

Para entendimento, o artigo 48 em seu inciso II prevê que propostas que apresentem valores manifestamente inexecutáveis devem ser desclassificadas:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

De acordo com a legislação é considerado preço inexequível aquele que é 70% menos que o valor orçado pela administração pública. Sendo o valor de R\$ 261.520, em cálculo simples, o valor de 70% seria de R\$ 182.875. Ou seja, a empresa Avive claramente apresenta valor em demasia abaixo do previsto para os setenta por cento exigidos.

Diante da complexidade dos serviços a serem prestados através de profissionais de saúde com contratação celetista junto a empresa vencedora, faz-se necessário trazer a baila as palavras de Renato Geraldo Mendes quanto a inexequibilidade dos valores:

“não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente”

A previsão legal no artigo 48 destina-se a minimizar riscos de uma futura inexecução contratual, posto que a contratação com estes valores notadamente “baixos” pode gerar uma obrigação impossível ou com grandes dificuldades de ser devidamente cumprida.

A qualidade do valor orçado pela Administração é questão de destacada pelo notável Prof. Carlos Motta, para a aferição da proposta apresentada na licitação:

‘Destarte, e em resumo, o critério descrito no art. 48, notadamente, no § 1º, almeja aferir parâmetros de concretude, seriedade e firmeza da proposta. A consecução desse objetivo dependerá certamente da fidedignidade do valor orçado pela Administração, base de todo o cálculo. (MOTTA, 2008, p. 534) ’

Ainda, o artigo 44 da Lei nº 8.666/93 prevê que a comissão de licitação levará em conta os critérios estabelecidos no edital. E em complemento, o parágrafo terceiro deste artigo prevê a não admissão de propostas que apresentem preços globais incompatíveis com os praticados em mercado:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 3º **Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.**

Assim, a habilitação da empresa **AVIVE** mostra-se irrazoável e em desconformidade aos preceitos estabelecidos no art. 3º, caput da Lei de Licitações nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sendo a licitação julgada pelo princípio da legalidade, é dever da Administração Pública exigir da empresa que oferte valores em consonância às condições previstas em edital, posto que não se trata de condição que frustre a competitividade ou que não esteja dentro dos parâmetros legais estabelecidos pela lei nº 8.666/93.

Diante do exposto, faz-se necessário que a comissão de licitação inabilite a recorrida.

Quanto a habilitação proferida pela comissão de licitação, tem-se que viola o disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é mister ressaltar que este encontra-se lado a lado do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Ou seja, impõe à Administração Pública e ao licitante a observância das normas previamente estabelecidas no edital de forma objetiva, sempre respeitando o princípio da competitividade.

Apesar da vinculação do fornecedor licitante ao Edital, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta. Isso significa que as regras estipuladas no edital que infrinjam direitos dos interessados deverão ser rechaçadas, fazendo-se necessária a modificação, retificação da decisão de inabilitação desta empresa recorrente.

Desse modo, diante do não cumprimento das cláusulas editalícias, deve a recorrida **AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS** ser declarada **DECLASSIFICADA E INABILITADA**.

IV. DOS PEDIDOS

a) Seja recebido e dado provimento ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO, para **INABILITAR** a empresa **AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS**, com a devida anulação dos atos posteriores.

b) Em caso de indeferimento do presente recurso e decisão de manter a empresa **AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS**, o que não se espera sob nenhuma, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, observado o disposto no §3 do mesmo artigo.

Termos em que, pede deferimento.

Bauru, 14 de outubro de 2022.

Maria Idalina Tamassia Betoni

OAB/SP 264.559